

dinário criado pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

2 — O imposto rege-se pelas disposições do artigo 33.º daquele decreto-lei, considerando-se, porém, substituído por 1983 o ano referido no n.º 1 desse mesmo artigo.

3 — Dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação deste diploma serão publicadas as alterações que se mostrarem necessárias com vista à actualização do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho.

ARTIGO 32.º

(Outros impostos extraordinários)

1 — São mantidos, com as alterações abaixo indicadas, os impostos extraordinários criados pelo artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, cujo produto reverte integralmente para o Estado, e que revestem a forma de um adicional sobre:

- a) O imposto de capitais, secção A, respeitante aos rendimentos de 1983, e o imposto de capitais, secção B, respeitante aos rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra no ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei;
- b) O imposto de mais-valias pelos ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram no ano de 1984, a partir do primeiro dia desse ano posterior à publicação deste decreto-lei, e bem assim o imposto de mais-valias pelos ganhos referidos no n.º 2 do mencionado artigo 1.º, respeitantes ao ano de 1983;
- c) A sisa relativa às transmissões operadas durante o ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei, desde que o valor sobre que incide a sisa seja igual ou superior a 10 000 000\$;
- d) O imposto sobre as sucessões e doações relativo às transmissões operadas durante o ano de 1984, a partir do primeiro dia deste ano posterior à publicação deste decreto-lei.

2 — Os impostos extraordinários referidos no n.º 1 serão liquidados e cobrados cumulativamente com os impostos que lhes servem de base.

3 — O imposto extraordinário que incide sobre o imposto referido na alínea d) do n.º 1 será pago no mesmo número de prestações ou unidades em que este for dividido.

ARTIGO 33.º

(Actualização de valores previstos no Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro)

Os valores a efectuar por conta das dotações orçamentais destinadas a «Bens duradouros» e «Investimentos», referidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro, mantêm-se elevados para 250 contos e 25 000 contos, respectivamente.

ARTIGO 34.º

(Efeitos)

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 32.º, o presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Maria Manuela Aguiar Dias Moreira* — *Rui Manuel Parente de Chancelle de Machete* — *Alípio Barrosa Pereira Dias* — *José Augusto Seabra* — *Amândio Anes de Azevedo* — *António Manuel Maldonado Gonelha* — *Manuel José Dias Soares Costa* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Ferreira do Amaral* — *António Antero Coimbra Martins* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 70/84

de 27 de Fevereiro

A Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) decidiu organizar, em 1984, a Conferência Mundial sobre Gestão e Desenvolvimento das Pescas.

Esta Conferência terá como principal objectivo alertar a opinião internacional para a necessidade de uma exploração racional dos recursos pesqueiros, por forma a melhorar as condições de vida das populações.

Como uma das formas de sensibilização da opinião pública, o Governo decidiu, com o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, autorizar a emissão de uma moeda comemorativa desta iniciativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E, P., de uma moeda comemorativa, do valor facial de 250\$, alusiva à Conferência Mundial sobre Gestão e Desenvolvimento das Pescas, promovida pela Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO).

Art. 2.º O valor total da emissão é limitado a 55 500 000\$.

Art. 3.º Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, poderão ser emitidas até 200 000 moedas de liga de cupro-níquel, na proporção de 75 % de cobre e de 25 % de níquel, com acabamento bri-

lhante não circulado (BNC), e até 22 000 moedas de prata, com acabamento *proof*, de toque 925^{0/100}.

Art. 4.º Todas as moedas serão serrilhadas, com o diâmetro de 37 mm e o peso de 23 g, sendo as tolerâncias, no peso e na liga, de $\pm 1,5\%$ para as de cupro-níquel e de 5^{0/100} para as de prata.

Art. 5.º—1—O desenho do anverso da moeda apresenta, no centro do campo, o escudo das armas nacionais, orlado na parte superior pela legenda «República Portuguesa» e na parte inferior pela inscrição do respectivo valor facial, de 250\$, em algarismos.

2—O desenho do reverso representa um cardume, em forma de cunha, apontada da esquerda para a direita, e a legenda «FAO — CONFERÊNCIA MUNDIAL DE PESCAS, 1983-1984», na orla, nascendo na parte superior e terminando na parte inferior do cardume.

3—Intercalado na legenda, na orla inferior da moeda, figura o símbolo da FAO relativo à Conferência.

Art. 6.º A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada, nos termos do Decreto-Lei n.º 176/83, de 3 de Maio, a proceder à comercialização da totalidade desta emissão.

Art. 7.º As moedas são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 8.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 50 moedas de 250\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 42/84

Continuam a suscitar-se dúvidas decorrentes da aplicação da Portaria n.º 885/82, de 20 de Setembro. Assim, nos termos do n.º 16 da citada portaria, esclarece-se:

a) A proposta de dação em pagamento prevista na Portaria n.º 885/82 constitui uma faculdade individual e autónoma, legitimamente apresentável separadamente por um dos co-obrigados referidos na alínea a)

do n.º 2 da citada portaria, na exacta medida da sua responsabilidade pessoal.

b) O co-obrigado nos termos da alínea anterior, sendo proprietário de títulos de indemnização suficientes, poderá extinguir totalmente a dívida existente com os seus títulos, devendo a entidade credora, designadamente instituição de crédito, aceitar a operação sem exigência de mobilização a outros co-responsáveis, ainda que estes tivessem também caucionado a mesma dívida e sejam igualmente titulares de títulos representativos de direito a indemnização.

Secretaria de Estado das Finanças, 8 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado das Finanças, *Rui Jorge Martins dos Santos*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 126/84

de 27 de Fevereiro

Nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, estabeleceu-se que as tarifas do transporte ferroviário dos cereais e das farinhas destinados às indústrias utilizadoras será fixado através de portaria.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Fixar em 450\$ por tonelada a tarifa a praticar no transporte ferroviário dos cereais, farinhas e subprodutos destinados às indústrias utilizadoras.

2.º A tarifa fixada no número anterior é uniforme, independentemente da distância e do utilizador.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação, *Manuel José Dias Soares Costa*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 71/84

de 27 de Fevereiro

Considerando que, por força do disposto no Regulamento da Navegação Aérea — Decreto n.º 20 062, de 25 de Outubro de 1930 —, o comandante de uma aeronave tem, sobre a tripulação e demais pessoas a bordo, na parte aplicável, os poderes disciplinares conferidos aos comandantes dos navios mercantes;